



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017874-20.2022.8.26.0451/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante JOSÉ EDUARDO AZEVEDO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados CONDOMÍNIO VITTA CAMPESTRE e BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Emb. de Declaração nº 1017874-20.2022.8.26.0451/50000

Comarca: Piracicaba

Embargante: José Eduardo Azevedo de Souza

Embargados: Condomínio Vitta Campestre e outro

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos pelos autores em ação indenizatória, alegando omissão do acórdão quanto aos danos materiais comprovados, consistentes em fissuras no imóvel.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão embargado sobre a análise dos danos materiais alegados pelos autores.

III. Razões de Decidir

3. Embargos de declaração não se prestam à reforma da decisão, mas à correção de vícios de contradição, omissão ou obscuridade (CPC, art. 1.022). Não foram constatados tais vícios no acórdão. 4. A perícia constatou fissuras pontuais, mas não as caracterizou como vício construtivo, não justificando o reconhecimento de danos materiais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados, diante do nítido caráter infringente. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração visam corrigir vícios de contradição, omissão ou obscuridade, não reformar decisões.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

AgInt no AREsp n. 2.750.169/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 10.02.2025.

VOTO Nº 42523

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido em autos de ação indenizatória.

Embargam os autores, alegando que o acórdão foi omisso em relação aos danos materiais comprovados, consistentes nas fissuras em alguns pontos do imóvel.

É o relatório.

O recurso não merece êxito.

É pacífico o entendimento, tanto nos Tribunais Superiores, quanto neste Tribunal, de que os embargos de declaração não se prestam à reforma da decisão embargada, mas, tão somente, à correção de erro material ou de vício de contradição, omissão ou obscuridade, consoante o disposto no art. 1.022 do Digesto Processual Civil.

Após detida análise da questão, não foi constatada a ocorrência de nenhum desses vícios. Certo que o acórdão se encontra devidamente fundamentado, e apreciou com presteza o quanto alegado.

Ressalto, ainda, que *“para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (RT 659/192).

Oportuno esclarecer, também, que o magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações trazidas pelas partes, desde que explicite seu convencimento motivado, de modo a embasar a decisão proferida. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. REQUISITOS PARA A

INTERPOSIÇÃO DO FEITO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.

2. **Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.**

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Conquanto não haja prévia comunicação da ocorrência de sinistro à seguradora, na hipótese de haver recusa ao pagamento da indenização securitária, exsurge o interesse de agir do segurado. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.750.169/MS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

Ademais, deve ser observado o princípio do livre convencimento do juiz, sendo prescindível a obrigatoriedade de analisar todas as questões suscitadas pelas partes, desde que fundamentada a decisão.

Destaque-se que a perícia afirmou expressamente que *“foram observadas fissuras pontuais nos dormitórios da unidade, no entanto, as fissuras verificadas no local não são caracterizadas como vício construtivo”* (fls. 1617), não sendo mesmo o caso de se reconhecer danos materiais.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, diante do nítido caráter infringente.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator